



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS

Projeto de Lei nº _____ de 30 outubro de 2023

Torna obrigatória a colocação de sinalização náutica de restrição para entrada de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas e a fiscalização do tráfego de embarcações nos rios, lagos e adjacentes dentro da cidade de Boa Vista-RR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de sinalização náutica em áreas de concentração de banhistas que tenham presença constante de Jet skis/embarcações diversas de pequeno, médio e grande porte motorizadas e fiscalização do tráfego de embarcações nos rios, lagos e adjacentes dentro da cidade de Boa Vista-RR.

Art. 2º. Consideram-se embarcações motorizadas:

- I. Pranchas de Surfe motorizadas;
- II. Pranchas de "Windsurfe" motorizadas;
- III. Moto aquática (jet-ski);
- IV. Lanchas;
- V. Veleiros;
- VI. Esqui aquático;
- VII. Ultraleves motorizados;
- VIII. Paraquedas rebocados;
- IX. E equipamentos de lazer rebocados.

Art. 3º. A fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias e rios navegáveis do Município de Boa Vista-RR, atividade de cunho administrativo, poderá ser delegada pela Autoridade Marítima à Autoridade Municipal, que, por meio da Guarda Municipal e dos fiscais municipais nos limites permitidos, auxiliará a fiscalização do tráfego de embarcações bem como o deslocamento e a permanência de embarcações nas áreas adjacentes às praias, lagos, lagoas, rios navegáveis e canais do Município de Boa Vista-RR.

Art. 4º. Competirá ao Município de Boa Vista-RR, por meio de convênio a ser firmado com a Marinha do Brasil, conjugar esforços para a fiscalização do tráfego e da



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS**

permanência de embarcações e equipamentos náuticos em geral que possam colocar em risco a integridade física de banhistas nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres ou ainda canais.

§ 1º Caberá aos agentes municipais, de forma conjunta com os agentes da Autoridade Marítima, respeitando os limites de competência de cada um:

I - Fiscalizar o tráfego de embarcações e equipamentos náuticos em geral nas áreas adjacentes às praias, lagos, lagoas, rios navegáveis e canais, definidas pela Autoridade Marítima;

II - Informar à Autoridade Marítima a ocorrência de fato ou acidente da navegação, bem como outras irregularidades referentes à fiscalização do tráfego de embarcações e equipamentos náuticos em geral;

III - Lavrar o Termo de Colheita de Dados Infracionais e encaminhá-lo à Autoridade Marítima para lavratura do Auto de Infração e respectivo julgamento;

IV - Fornecer à Autoridade Marítima relatório semestral das atividades realizadas, contendo a relação de Termos de Colheita de Dados infracionais efetuados, dificuldades encontradas, sugestões e outros assuntos pertinentes, inclusive ocorrências fora do escopo da fiscalização municipal;

§ 2º A fiscalização municipal não contemplará a atividade de Inspeção Naval, não podendo fiscalizar as embarcações, no que tange à verificação do material de segurança e equipamento de salvatagem.

Art. 5º. Os veículos públicos e particulares que rebocam ou transportam embarcações só poderão adentrar a faixa das praias mediante autorização da autoridade competente da Prefeitura, respeitado o tempo necessário estabelecido para colocação/retirada da embarcação na água.

Art. 5º. As embarcações, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, trafegando ou exercendo suas atividades nas proximidades de praias e dos lagos, lagoas, rios navegáveis e canais, deverão respeitar os limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas.

Art. 6º. O projeto de sinalização náutica deve ser elaborado conforme requisitos das Normas da Autoridade Marítima para Sinalização Náutica – NORMAM-17 da Diretoria de



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS**

Hidrografia e Navegação (DHN), e as Normas Técnicas do Centro de sinalização Náutica e Reparos Almirante Moraes Rego (CAMR).

Art. 8º. A Autoridade Municipal, por meio dos órgãos responsáveis, poderá:

I - Lavrar multas, exceto os referentes à Lei Federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), e sua regulamentação no Decreto Federal nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - RLESTA);

II - Determinar a aplicação de multas e demais penalidades previstas, bem como, se necessário for, a demolição de obras, construções e benfeitorias irregulares em áreas públicas, sem licença dos órgãos competentes e sem autorização da Administração Pública;

III - Embargar obras, construções ou benfeitorias e afins, quando irregulares, ilegais ou sem licença dos órgãos ambientais e da Autoridade Marítima, sem prejuízo da aplicação de multa; e

IV - Impedir a saída de embarcação ou equipamentos náuticos, com o aval da Marinha do Brasil, em casos de constatação direta ou por denúncia, de realização de manobras perigosas, condução indevida que coloque em risco ou cause perturbação, clamor ou intimidação aos banhistas.

Art. 9º. A Prefeitura de Boa Vista-RR, dentro de suas responsabilidades e atribuições conforme Art. 2º, Art. 30 e Art. 61 da CF 88 cc Art. 8º, III, Art. 45 e Art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista-RR, determinará a presença de funcionários treinados pelas prefeituras, para orientação dos banhistas e dos condutores das embarcações/Jet Skis nos locais demarcados

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2023.

VER. JÚLIO CÉZAR MEDEIROS



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS**

JUSTIFICATIVA

Existem áreas nos rios, lagos que são naturalmente privilegiadas para o lazer náutico, em função de sua proteção e tranquilidade. Naturalmente estes locais recebem pelas suas características uma grande afluência de banhistas, em boa parte conduzida por Jet Skis/embarcações motorizadas. A presença destas embarcações nesses locais, colocam em risco a segurança dos banhistas, podendo provocar acidentes diversos inclusive mortais. Visando preservar a integridade física e a segurança dos banhistas, venho propor este projeto de lei legislativo.

O projeto traz aos banhistas mais segurança no momento do lazer e rios e lagos. A sinalização poderá ser como bóias de sinalização náutica de polietileno com as inscrições: “ÁREA RESTRITA À BANHISTAS”, ligadas com cordão de isolamento composto de cabo com flutuadores, nas áreas exclusivas aos banhistas, para que seja evitado o tráfego aquaviário de qualquer tipo de embarcação motorizada. Com a demarcação de áreas para banho seguro, delimitando os limites de segurança para banhistas, a prefeitura começa a construir uma forma de ordenamento do uso das áreas destinadas aos banhistas, dando um passo importante no gerenciamento e regulamentação dessas áreas.

O presente Projeto de Lei Complementar, tem, considerando a competência do Município, em ordenar as zonas costeiras e as atividades náuticas de lazer e o controle efetivo para salvaguardar a vida humana no mar e demais espelhos d’água propícios à navegação ou atividades de lazer, bem como o funcionamento de marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, de acordo com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei Federal nº 7.661 de 16 de maio de 1988, apresentamos nesta Lei o ordenamento dessas áreas e a instituição da Guarda Municipal para atuação como poder acessório e quando necessário com utilização de ações de penalização de acordo estreito com a Autoridade Marítima ou por delegação, desta.

A presente proposta visa portanto a dar maior segurança a banhistas, praticantes de atividades aquáticas e ao banhistas em geral, considerando-se a extensão da orla marítima da Cidade e sua utilização pela população como área de lazer com grande fluxo de público.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.